AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691748 - SP(2024/0256663-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VICTOR MARQUES BARONI
ADVOGADOS	:	JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
		JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
AGRAVADO	:	ALEXANDER CHOI CARUNCHO
AGRAVADO	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO
AGRAVADO	:	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
AGRAVADO	:	RIVALDO SIMOES PIMENTA
ADVOGADOS	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
		RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
INTERES.	:	SEAHAWK PLANEJAMENTO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DE MÉRITO INDEVIDO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que indeferiu liminarmente a petição inicial de ação rescisória, sob o fundamento de ausência de interesse processual, alegando que o documento apontado como falso pelo autor não serviu de base para sua condenação.

2. Fato relevante. O autor da ação rescisória afirma que sua condenação baseou-se em documento cuja falsidade foi descoberta após o trânsito em julgado.

3. Decisões anteriores: O TJSP indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, alegando que o documento apontado como falso não fundamentou a condenação e que sua falsidade foi amplamente discutida na ação originária.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória pode ocorrer com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA54641775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: a2c743b8-db68-4071-baa8-7c31911fa94c

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a ação rescisória não pode ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa.

6. O exame aprofundado do mérito pela Corte de origem, sob o pretexto de indeferimento liminar da petição inicial, configura julgamento indevido da causa.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido ingressou no mérito ao decidir sobre a inviabilidade do documento apontado como falso, o que não poderia ser feito em sede de indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para afastar o indeferimento liminar da ação rescisória e determinar seu prosseguimento na origem.

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não pode ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa. 2. O exame de mérito em sede de indeferimento liminar da petição inicial configura julgamento indevido da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/73, art. 490; CPC, arts. 330 e 966, V e VI.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.694.267/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54641775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: a2c743b8-db68-4071-baa8-7c31911fa94c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691748 - SP(2024/0256663-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VICTOR MARQUES BARONI
ADVOGADOS	:	JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
		JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
AGRAVADO	:	ALEXANDER CHOI CARUNCHO
AGRAVADO	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO
AGRAVADO	:	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
AGRAVADO	:	RIVALDO SIMOES PIMENTA
ADVOGADOS	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
		RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
INTERES.	:	SEAHAWK PLANEJAMENTO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DE MÉRITO INDEVIDO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que indeferiu liminarmente a petição inicial de ação rescisória, sob o fundamento de ausência de interesse processual, alegando que o documento apontado como falso pelo autor não serviu de base para sua condenação.

2. Fato relevante. O autor da ação rescisória afirma que sua condenação baseou-se em documento cuja falsidade foi descoberta após o trânsito em julgado.

3. Decisões anteriores: O TJSP indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, alegando que o documento apontado como falso não fundamentou a condenação e que sua falsidade foi amplamente discutida na ação originária.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se o indeferimento liminar da petição inicial de ação rescisória pode ocorrer com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA54043791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:20
Código de Controle do Documento: 8923d728-d1e1-40af-9f4a-467ce3b27790

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a ação rescisória não pode ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa.
6. O exame aprofundado do mérito pela Corte de origem, sob o pretexto de indeferimento liminar da petição inicial, configura julgamento indevido da causa.
7. Na hipótese, o acórdão recorrido ingressou no mérito ao decidir sobre a inviabilidade do documento apontado como falso, o que não poderia ser feito em sede de indeferimento liminar.
IV. Dispositivo e tese
8. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para afastar o indeferimento liminar da ação rescisória e determinar seu prosseguimento na origem.

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não pode ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa. 2. O exame de mérito em sede de indeferimento liminar da petição inicial configura julgamento indevido da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/73, art. 490; CPC, arts. 330 e 966, V e VI.
Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.694.267/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação do dispositivo arrolado e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 939-940).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 778):

> AGRAVO INTERNO AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL - INTANGIBILIDADE O acórdão rescindendo, diferentemente do que defende o autor, não está fundado “em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória” - O documento que o autor alega ser falso não serviu de fundamento para a sua condenação, e a sua falsidade foi amplamente discutida na ação em que proferido o acórdão rescindendo Ausência de interesse processual mantida - Agravo interno desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 791-805), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA54043791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:20
Código de Controle do Documento: 8923d728-d1e1-40af-9f4a-467ce3b27790

(i) arts. 430, 431, 432 e 433 do CPC, pois "E. TJSP confessa não ter instaurado incidente de falsidade tempestivamente requerido. Impossibilidade. Realização de perícia e resolução do incidente de falsidade em sentença. Mandamentos legais. Imprescindibilidade" (fl. 791);

(ii) arts. 1º, 7º, 355, I, 369 e 373 do CPC, porque "TJSP confessa que presumiu de que RECORRENTE assinou termos de responsabilidade ou que alguém assinou a seu mando. Julgamento antecipado. Inocorrência de dilação probatória, Presunção baseada em nada. Impossibilidade. Cerceamento de defesa" (fl. 791);

(iii) art. 663 do CC, haja vista que "o RECORRENTE (despachante aduaneiro), suposto procurador da corré (empresa de comércio exterior) foi responsabilizado por obrigações assumidas expressamente em favor da mandatária. Responsabilização pessoal inviável" (fl. 791); e

(iv) arts. 330 e 966, V e VI, do CPC, ao "indeferir a inicial e, por via de consequência, se negar a apreciar o mérito da rescisória, o TJSP amplia de forma ilegítima as hipóteses de indeferimento da inicial previstas pelo legislador (violação do art. 330) , bem como esvazia o instituto" (fl. 796).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No agravo (fls. 943-948), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 949).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação rescisória na qual o autor afirma que sua condenação se deu com base em “Termo Individual de Compromisso de Devolução de containeres provenientes de transporte unimodal" que, após o trânsito em julgado, soube ser falso.

A questão a ser enfrentada diz respeito ao seguinte ponto: a decisão proferida pela segunda instância, a despeito de indeferir liminarmente a petição inicial da ação rescisória, ingressou, ou não, no mérito do pedido?

O Tribunal decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 781-784):

> No caso presente, no entanto, a pretensão do autor agravante não se enquadrava em uma das hipóteses abstratamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.
>
> O acórdão rescindendo, diferentemente do que defende o autor, não está fundado “*em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória*”. Na verdade, o documento que o autor alega ser falso não serviu de fundamento para a sua condenação, e a sua falsidade foi amplamente discutida na ação em que proferido o acórdão rescindendo.

Documento eletrônico VDA54043791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:20
Código de Controle do Documento: 8923d728-d1e1-40af-9f4a-467ce3b27790

A leitura atenta dos documentos juntados pelo autor agravante permitiu fazer o seguinte resumo sobre o que ocorreu no processo de origem entre as partes:

A aqui corré Asia Shipping Transportes Internacionais Ltda. ajuizou ação de cobrança em face da empresa Cibras - Comercio Internacional do Brasil Ltda. e do ora autor Victor Marques Baroni, sob a alegação de que teria lhes prestado serviços de transporte de cargas e que, de acordo com os termos de responsabilidade firmados entre as partes, as rés poderiam dispor dos contêineres por um período livre de estadia preestabelecido (“free time”), após o qual, haveria a necessidade de pagamento de taxas diárias a título de sobreestadias (“demurrage”) de contêineres. Ocorre que as rés teriam devolvido referidos contêineres posteriormente ao free time, sem o pagamento do valor referente à sobreestadia, que seria de US$ 49.720,00 e que corresponderia ao valor de R$ 192.950,86 (fls. 23/26).

Citado, desde a apresentação de sua contestação o réu Victor, autor da presente ação rescisória, arguiu a falsidade dos termos de responsabilidade apresentados pela empresa autora, Asia, corré da ação rescisória, além de outras questões de mérito por ele trazidas (fls. 107/111).

No processo da ação de cobrança houve o julgamento antecipado do mérito, sem a produção de provas tendentes a provar a falsidade dos termos de responsabilidade firmados em nome do autor da presente ação rescisória, sob o fundamento de que: “Certo é que o corréu atua como despachante aduaneiro, profissional autônomo que comumente trabalha com prepostos que, muito provavelmente, assinam os respectivos documentos no interesse de su(a) clientela. Ele não nega que era o efetivo despachante que atuava no porto representando os interesses da primeira das rés. De algum modo, as cargas foram liberadas. Logo, houve autorização de prepostos da autora diante do compromisso assumido pela importadora, primeira das rés, através de seu despachante, para retirar os baús, que ao final foram devolvidos intempestivamente. Ademais, o nome do corréu Victor Marques Baroni, se encontra em todos os termos de devolução dos contêineres, inclusive com outros elementos de convicção, como e-mail, telefone e procuração (fls. 21/26 e 28/33). Assim, o segundo réu, como despachante aduaneiro, que firmou, mesmo que através de preposto, os Termos de Responsabilidade, responde solidariamente pelas sobreestadias constatadas em favor da autora, embora, obviamente, sempre terá direito de regresso em face da importadora e primeira das rés.” (fls. 210/211).

O réu Victor interpôs recurso de apelação (fls. 227/251), com expressa e extensa exposição da questão relativa à falsidade dos termos de responsabilidade firmados em seu nome.

Referido recurso foi então julgado pela Eg.12ª Câmara de Direito Privado, por meio do acórdão rescindendo, e, por votação unânime, a douta Turma Julgadora não conheceu de parte do recurso, em que Victor trazia questões novas, sem tê-las apresentado em sua contestação (ausência de comprovação da data de devolução dos cofres; abusividade da cláusula que prevê a cobrança de sobreestadia e desconsideração do período de isenção); e, na parte conhecida, foi dado parcial provimento ao recurso para afastar o erro na conversão da moeda, fixando como efetivamente devido o valor de R$ 180.868,90 (fls. 289/297).

O 6º Grupo de Direito Privado ressaltou também "que constou do venerando acórdão rescindendo, sobre a ilegitimidade passiva do corréu Victor, decorrente da alegação de falsidade dos termos de responsabilidade: [...]" (fls. 784-785). Com base na retrospectiva dos fatos, o acórdão entendeu que "fica claro que a decisão de mérito

Documento eletrônico VDA54043791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:20
Código de Controle do Documento: 8923d728-d1e1-40af-9f4a-467ce3b27790

que impôs a condenação do autor não foi fundada em prova falsa, como alegado" (fl. 785) e que "não há no acórdão rescindendo não há no acórdão rescindendo violação manifesta das normas jurídicas citadas na petição inicial" (fls. 785-786):

> A falta de instauração de incidente de falsidade, tendente a investigar a legitimidade dos termos de responsabilidade firmados em nome do autor, não só foi anteriormente arguida por ele em seus recursos e expressamente apreciada pelo acórdão rescindendo, como foi dispensada a instauração de incidente exatamente pelo fato de que a firma aposta em tais documentos não foi tida como importante para a condenação do então réu Victor.
>
> Do mesmo modo, não houve violação das normas relativas ao devido processo legal, inclusive daquelas referentes ao contraditório e à ampla defesa, que foram observadas, tendo em conta as inúmeras manifestações do autor no processo de origem.
>
> Finalmente, não houve, no processo de origem, discussão a respeito do exercício do mandato do autor em relação à empresa Cibras, de modo que não poderia ser alegada violação das normas relativas a essa matéria no v. acórdão rescindendo.
>
> Cabe destacar que o reconhecimento dessa espécie de vício rescisório “pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil (...)” (STJ. AgInt nos EDcl na AR 6544/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 02/06/2020; g.n.).

Nesse contexto, "tendo em vista que a narrativa trazida pelo autor não se subsumia à descrição abstrata de uma das hipóteses legais previstas nos incisos do caput do artigo 966 do Código de Processo Civil, era mesmo o caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual (modalidade adequação). Evidente a inadequação da via processual eleita para desconstituição do venerando acórdão, pois pretende o autor, na verdade, se valer da ação rescisória para uma reapreciação das questões já decididas, de modo a possibilitar uma nova análise da matéria, o que não pode ser admitido no âmbito de ação rescisória" (fl. 785).

Nos termos da jurisprudência do STJ não se pode indeferir petição inicial da rescisória com base em fundamento do mérito.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 490, DO CPC/73 CONFIGURADA.
>
> 1. Ação rescisória ajuizada em 18/08/2014. Recurso especial interposto em 06/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
>
> Julgamento: CPC/73.
>
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória pode ocorrer com base na evidente ausência de violação literal de disposição de lei.

Documento eletrônico VDA54043791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:20
Código de Controle do Documento: 8923d728-d1e1-40af-9f4a-467ce3b27790

> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 1.694.267/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Neste momento processual, não se opera qualquer revisão acerca de se a firma aposta nos documentos é importante ou não para o deslinde. Apenas e tão somente se está a dizer que a Corte de origem não poderia efetivar julgamento meritório, a pretexto de indeferimento liminar da ação rescisória sob este fundamento.

Efetivamente, na situação em exame, fica claro, pela leitura do decisório recorrido, que a Corte de origem perfez exame aprofundado de mérito e, mesmo sob o fundamento de "indeferimento liminar da inicial", em verdade, julgou a própria causa.

O aresto recorrido não somente ingressou no mérito, mas decidiu, de logo, sobre a inviabilidade do documento, supostamente inútil, para dar amparo ao pedido rescindendo.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação rescisória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54043791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:20
Código de Controle do Documento: 8923d728-d1e1-40af-9f4a-467ce3b27790

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.691.748 / SP

Número Registro: 2024/0256663-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10054890820168260562 122749020228260562 20230000639183 20230001039439 22194642620228260000 221946426202282600005000 221946426202282600005000 1

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR MARQUES BARONI
ADVOGADOS	:	JULIANA BAQUE BERTON - ES016431
		JOÃO LUIZ FREGONAZZI - ES025508
AGRAVADO	:	ALEXANDER CHOI CARUNCHO
AGRAVADO	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO
AGRAVADO	:	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
AGRAVADO	:	RIVALDO SIMOES PIMENTA
ADVOGADOS	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP087946
		RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676
INTERES.	:	SEAHAWK PLANEJAMENTO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

Documento eletrônico VDA54622845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:04
Código de Controle do Documento: 4900bf92-33ed-4d9f-ba0b-b2cf440b5eab

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:04
Código de Controle do Documento: 4900bf92-33ed-4d9f-ba0b-b2cf440b5eab